



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.723134/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.973 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente IRANY SOLANO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação parcial à notificação de lançamento de folhas 17 e seguintes, por meio da qual se cobram do interessado o imposto de renda no valor de R\$ 1.194,31, a multa de ofício no valor de R\$ 895,73 e juros de mora proporcionais, apurados em

procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), em que se lhe glosou a dedução com dependente e de despesas médicas.

2. O interessado foi intimado do lançamento em 11/08/2015 (fl. 24) e, em 24/08/2015 (fl. 2), opôs a impugnação parcial de folha 3, à qual juntou documentos e na qual afirmou concordar com a glosa de dedução de despesas médicas, mas contestou a glosa de dedução com dependente.

3. Não consta nos autos que a autoridade lançadora tenha apartado o valor do crédito tributário correspondente à parte não impugnada, para prosseguimento na cobrança.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, excluindo dele a infração por dedução indevida com dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 24/01/2020, Recurso Voluntário, discordando da decisão anterior, alegando que não concordou com a glosa sobre suas despesas médicas e solicita a impugnação total do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

Neste caso, analisaremos, especificamente, se o interessado impugnou a infração sobre **dedução indevida de despesas médica, relativas à Romyne B. S. Silva, no valor de R\$ 2.279,32.**

Do Mérito

Da Matéria Não Impugnada

Em sua peça recursal (e-fls. 67), o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

Esclareço a Vossa Senhoria que, não estou de acordo com o Julgamento procedente à Impugnação parcial, alterando o Crédito Tributário lançado para o Imposto de Renda no valor de R\$626,81 e multa de Ofício (75%) no valor de R\$ 470,11. Devido ter apresentado todos os documentos necessários solicitados para a comprovação da penalização que me foi aplicada indevidamente, pois fui reconhecido como o pai, porém não foram reconhecidas as despesas médicas da dependente.

Demonstro minha indignação na falta de exame na declaração e documentos apresentados anteriormente, pois em momento algum concordei como foi colocado no relatório dizendo que eu afirmei concordar com a glosa de dedução de despesas médicas, e assim seja feito A VERDADEIRA JUSTIÇA.

Face acima exposto, solicito a IMPUGNAÇÃO TOTAL do crédito tributário conforme esclarecimento relatado, e a cobrança indevida resultando em crédito a meu favor conforme a Declaração do Imposto de Renda original apresentada tempestivamente sob o recibo nº 39.18.17.18.06-38 da minha declaração apresentada em 30/04/2014.

Portanto, vemos que o interessado insurge-se com o disposto no julgamento anterior que considerou a citada matéria como não impugnada.

Veja-se os excertos do acórdão de piso, a seguir transcritos (e-fls. 50):

Trata-se de impugnação parcial à notificação de lançamento de folhas 17 e seguintes, por meio da qual se cobram do interessado o imposto de renda no valor de R\$ 1.194,31, a multa de ofício no valor de R\$ 895,73 e juros de mora proporcionais, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), em que se lhe glosou a dedução com dependente e de despesas médicas.

2. O interessado foi intimado do lançamento em 11/08/2015 (fl. 24) e, em 24/08/2015 (fl. 2), opôs a impugnação parcial de folha 3, à qual juntou documentos e na qual afirmou concordar com a glosa de dedução de despesas médicas, mas contestou a glosa de dedução com dependente.

Conferindo a reclamação inicial, protocolada pelo recorrente, vemos que ele apresentou modelo de formulário de impugnação padrão da SRFB (e-fls. 4), contendo os seguintes termos, acerca da glosa sobre parcela de suas despesas médicas:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 33.719.485/0001-27 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.
Valor da infração: **R\$ 2.279,32.**
- Concordo com essa infração.

Apresentou, também, o arrazoadado (e-fls. 6/7), do qual extraímos o que segue:

Por fim, cabe informar que Romyne Bastos Solano e Silva, nascida em 18/09/1995, é estudante universitária da Universidade Federal do Amazonas, no curso de odontologia, não trabalha, mora comigo, e sempre foi minha dependente, conforme declarações anteriores.

Assim, percebe-se que o contribuinte, de fato, ***não contestou expressamente a glosa a ele imposta sobre aquelas despesas***. Na verdade, em sentido diverso, ***demonstrou expressa concordância com a mesma***.

Em que pese os documentos apresentados, entendo que ***agiu corretamente a instância anterior***, pois, como foi anteriormente demonstrado, o interessado não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquela infração, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de ***que será considerada não impugnada*** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes ***defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, in verbis:***

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Assim, ***voto pela manutenção integral dos termos proferidos pela decisão anterior.***

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente não ***logrou êxito em comprovar que impugnou a infração sobre dedução sobre despesas médicas.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura